



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

*Maickon Campos Sgrott – Presidente  
Cláudio Eduardo de Souza – Membro  
Claudemir Correia – Membro*

**Referência: Projeto de Lei n. 051/2021**

**Autor: Fernando Fagundes**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº /2021**

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 24 de Agosto 2021 , presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Maickon Campos Sgrott, designou o Vereador Claudemir Correia como Relator do Projeto de Lei Nº 051/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*

*I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*

*II - voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*

*III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.*

*§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

*§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

*Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).*

### **I - RELATÓRIO**

Dentro do Poder Legislativo de Tijucas, a competência para iniciar o processo legislativo pode ser exercida pelos Vereadores (de forma individual ou coletiva), às Comissões e à Mesa (RI, art. 86). É o caso do presente projeto, de autoria do vereador Fernando Fagundes.

Neste sentido, dispõe também o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete: [...] IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Ademais, a veiculação da proposta por meio de projeto de lei se mostra adequada ao tema, uma vez que, por força do art. 5º, II, da CRFB/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

Em relação ao seu processo de formação ou exteriorização, eventual vício formal pode decorrer de inobservância de competência legislativa para elaboração do ato ou inobservância do devido processo legislativo, que, no momento atual da tramitação, se caracterizaria por invasão de iniciativa privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal .

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

**Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre[...]**

**III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Sobre o assunto, o STF tem se posicionado pela constitucionalidade formal de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais. A Corte Suprema já se manifestou sobre o tema na ADI 2177/SC:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, Processo Eletrônico DJe226 Divulgado em 16-10-2019 Publicado em 17-10-2019).

A isenção se refere, isto sim, à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público (ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006). Portanto, nada impede que o Município, por meio de seus parlamentares, apresente projeto de lei sobre a matéria.

O projeto não diz respeito ao provimento de cargos, mas sim a momento anterior à investidura, que trata das condições para participação do concurso. Nessa toada, ao conceder isenção à taxa de inscrição em concursos municipais aos cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, o projeto visa incentivar a participação voluntária dessas pessoas como mesários ou auxiliares durante as eleições. Com isso, pretende colaborar com o recrutamento de agentes honoríficos pela Justiça Eleitoral para a realização das eleições.

A taxa de inscrição em concursos públicos não pode ser considerada como tributo, na medida em que sua cobrança não decorre do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço público (realizado ou posto à disposição) pelo ente público, nos termos do art. 145, II, da CRFB/88. Isso porque, na maioria das vezes, todas as etapas do concurso público são realizadas por uma banca organizadora, empresa



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

contratada pelo Município por meio de licitação, para quem são revertidos os valores pagos pelos inscritos.

Esse é o entendimento seguido pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme RMS nº 13858 / MG (2001/0140705-3):

Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso. (STJ - RMS: 13858 MG 2001/0140705-3. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Data de Julgamento: 21/08/2003. T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: --> DJ 22/09/2003 p.385).

Sendo assim, a isenção ao pagamento da taxa não gera aumento despesa, nem cria obrigação para o Poder Público sem que seja prevista fonte de custeio para cobrir o gasto (art. 167,II, CRFB/88). Portanto, não se vislumbra vício material no presente projeto.

Em relação ao conteúdo gramatical o texto está de acordo com as normas padrões.

**II - DO VOTO:**

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela Admissibilidade do Projeto de Lei N° 051/2021.

Sala das comissões, 26 de Agosto de 2021.

**Claudemir Correia**

**Relator**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical, sendo **FAVORÁVEL PELA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 042/2021.**

**MAICKON CAMPOS SGROTT  
PRESIDENTE**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA  
MEMBRO**

**CLAUDEMIR CORREIA  
MEMBRO**